ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-252/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18076/2013
PROTOCOLO	**:**	1454410
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.862/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.
2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.
3. Cumprimento das determinações das Leis nos 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.862/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, visando à aquisição de materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e utensílios, no valor de R$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais).

O recurso financeiro repassado pela concedente correrá a conta da dotação orçamentária consignada no Programa de Trabalho 10122001029550000,

Fonte 0103, sendo para custeio - Natureza de Despesa nº 335041, Nota de Empenho nº 20I2NE02205, emitida em 09/05/2012, no valor de R$ 103.772,32 (cento e três mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), e para investimento - Natureza de Despesa nº 445042, Nota de Empenho nº 2012NE02206, emitida em 09/05/2012, no valor de R$ 83.227,68 (oitenta e três mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi e o Presidente do Hospital Psiquiátrico, Adão Gonçalves de Oliveira.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada conclui que a presente Prestação de Contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 19084 - folhas 359/362).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Regular com Ressalva; pela determinação ao Jurisdicionado que apresente a CNDT, comprovando nos autos a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; pela recomendação ao Titular do Órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 10486/2014 - folhas 363/365).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Apreciando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados no prazo de 180 dias estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas a esta Corte de Contas em 08/11/2013 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 16/07/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS 35/11. Constato também que o Convenio atende às exigências das Leis 8.666/93, 4.320/64, da Lei Complementar 101/00,

do Decreto Estadual 11.261/03, e da Resolução SEFAZ 2.093/07.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do convênio	R$ 187.000,00
Valor repassado	R$ 187.000,00
Aplicação financeira	R$ 7.552,78
Total dos recursos	R$ 194.552,78
Prestação de contas	R$ 186.158,73
Devolução de recursos	R$ 8.394,05

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 186.158,73 (cento e oitenta e seis mil e cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos).

O Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento Regular com Ressalva, em virtude na ausência nos autos da Certidão de Débitos Trabalhistas. Todavia, entendo que o não encaminhamento da mencionada certidão não prejudica a execução do objeto pactuado, posto que quanto aos convênios, dita exigência não se aplica, consoante dispõe a Lei 8.666/93. O art. 27 da citada norma se refere às exigências para habilitação nas licitações, não se referindo aos convênios, cuja matéria é tratada no artigo 116 da referida Lei, e não se reporta a esse tipo de exigência, dai porque entendo não ser aplicável ao caso dos convênios a necessidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e se a lei não exige formalmente, não nos cabe criar dita exigência. O citado artigo 116 da mesma lei, em seu *caput*, aduz que as disposições normativas serão aplicadas, no que couber, aos convênios, e todos os seis parágrafos do artigo não se referem, em momento algum, ao tipo de exigência colacionada pelo Ministério Público de Contas, até porque, esse tipo de instrumento - convênio - não está inserto nas contratações públicas a exigir procedimento licitatório, o que por si só, afasta dita exigência. Portanto, vislumbro que a presente Prestação de Contas encontra-se regular.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe

técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.862/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento desta prestação de contas de execução financeira do convênio de repasse financeiro nº 19.862/2012-110/2012, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, 59, inciso I da Lei complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingues; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator